



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000179/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.341 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CP: TERCEIROS.
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. VALE TRANSPORTE. VERBA INDENIZATÓRIA. FORA DO CAMPO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUSÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para reconhecer a improcedência do levantamento TV - TERCEIROS - VALE TRANSPORTE.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração, - DEBCAD 37.236.712-7, objetiva o lançamento da Obrigação Principal, contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – a favor de terceiros – outras entidades e fundos; decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI, de fls. 33 a 46, com período de apuração de 01/2005 a 12/2005, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 20 e 21.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 15/03/2010, conforme AR, de fls. 114.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 52 a 88, recebida, em 08/04/2010, estando acompanhada dos documentos, de fls. 89 a 110.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 115 a 116.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-33.552 - 12ª Turma da DRJ/RJI, em 30/09/2010, fls. 117 a 121, no qual o lançamento foi considerado procedente em parte, tendo em vista o reconhecimento de decadência parcial.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 08/09/2011, AR, de fls. 134.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 135 a 141, recebida, em 06/10/2011, acompanhado dos documentos, de fls. 142 a 165, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminarmente.

- que o recurso é tempestivo;

Mérito.

- que a empresa foi autuada por não recolher a parcela relativa à terceiros sobre o pagamento de vale transporte, pois entendeu o agente fiscal que a recorrente violou a Lei 7.418/85, mas não enumerou e nem indicou o que se teria violado, incorrendo, assim, em cerceamento de defesa e violação ao contraditório, transcreve a IN INSS/DC Nº 04/96, cita doutrina e a Lei 9.784/99;
- A recorrente requer e pede: a) a declaração de nulidade do AI, por falta de motivação.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 169.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 169.

Processo nº 12898.000179/2010-15
Acórdão n.º **2803-002.341**

S2-TE03
Fl. 205

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Preliminar.

A tempestividade foi reconhecida e o recurso está sendo “processado”.

Mérito.

Não assiste razão a recorrente o agente lançador deixou claro em seu REFISC, de fls. 33 a 46, no item 5.3.3 que “é vedado ao empregador substituir o vale transporte por antecipação, em dinheiro, ou qualquer outra forma de pagamento, salvo no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.”, sendo esta a violação as normas legais.

Desta forma, o cerceamento de defesa e a violação ao contraditório inexistem, sendo desprovida de fundamentos a alegação da recorrente.

Todavia, independentemente, do que alegado e da posição do agente lançador. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 03/2010, conforme ementa de julgado abaixo transcrita, decidiu que o vale transporte não é base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda, que pago em dinheiro.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela

permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)(destaques são meus).

Assim sendo, o levantamento TV – TERCEIROS VALE TRANSPORTE deve ser excluído do lançamento.

Posto isto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, bem como rejeito e refuto todas as alegações de mérito, nos termos acima declinados. Entretanto, reconheço a improcedência do levantamento TV – TERCEIROS VALE TRANSPORTE.

Processo nº 12898.000179/2010-15
Acórdão n.º **2803-002.341**

S2-TE03
Fl. 208

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial para reconhecer a improcedência do levantamento TV – TERCEIROS VALE TRANSPORTE.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.